



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5

Processo nº : 10665.000619/95-34
Recurso nº : 127.169
Matéria : IRPJ - Ex.: 1993
Recorrente : VIAÇÃO PARÁ DE MINAS LTDA
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA/MG.
Sessão de : 20 de setembro de 2001
Acórdão nº : 107-06.417

NULIDADE DA DECISÃO - Rejeitada vez que o Julgador de Primeira instância analisou por completo as questões postas na impugnação.

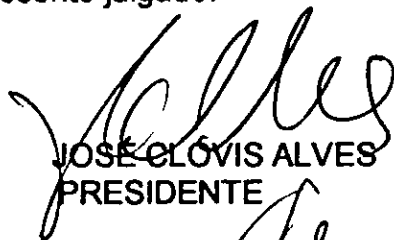
IRPJ 1993 - D.I.R.P.J. 1992 - LUCRO REAL - BASE DE CÁLCULO INCORRETA - RECONSTITUIÇÃO EM AÇÃO FISCAL - Para apuração do lucro real deve ser considerado o lucro líquido do período ajustado pelas adições exclusões e compensações previstas na legislação de regência.

JUROS SELIC - Não compete à autoridade fiscal, nem ao julgador determinar outro percentual de juros, senão os que estão definidos na Lei.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO PARÁ DE MINAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância e, no mérito, também por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 NOV 2001

Processo nº : 10665.000619/95-34
Acórdão nº : 107-06.417

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10665.000619/95-34
Acórdão nº : 107-06.417

Recurso nº : 127.169
Recorrente : VIAÇÃO PARÁ DE MINAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A autuada já qualificada nestes autos recorre a este Colegiado, através da petição de fis. 47/53, protocolada em 08-06-2001, da decisão da DRF de Julgamento fis. 42/44 – cientificada em 09-05-2001, a qual considerou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração: fis 01/07 relativo ao IRPJ ano calendário de 1.992, com redução da penalidade para o percentual de 75%.

A irregularidade fiscal apurada pela fiscalização, e mantida pela Autoridade Singular, encontra-se assim descrita na peça básica da autuação:

“1 – Valor apurado a partir de dados apresentados na declaração de ajuste anual do IRPJ, entregue em 24-05-93, complementados pelos livros comerciais e fiscais do contribuinte. As incorreções cometidas na apuração do lucro real, base de cálculo do imposto de renda (dentre elas, falhas nas transposições de valores dos quadros do formulário 1 e anexos da declaração do imposto de renda, erros e adições, exclusões e somas do quadro 14), provocaram redução no lucro real de Cr\$ 126.468,00 (61.002,40 Ufir) e Cr\$ 118.646.057,00 (16.164,24 Ufir) respectivamente, no primeiro e segundo semestres de 1.992. Por conseguinte, apura-se insuficiência do imposto de renda declarado e pago no total de 18.300,72 Ufir e 4.849,27 Ufir, respectivamente, no primeiro e segundo semestres de 1.992 – A seguir faz as devidas demonstrações” – Enquadramento Legal: Art. 173, 387 e 388 do Decreto 85.450/80; RIR/80.

A Decisão Singular vem assim Ementada:

“I.R.P.J. Exercício 1993.

Ementa: LUCRO REAL. APURAÇÃO INCORRETA. Para apuração do lucro real deve ser considerado o lucro líquido do período ajustado pelas adições, exclusões e compensações previstas na legislação de regência.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO. PENALIDADE. A lei aplica-se a ato ou fato pretéritos não definitivamente julgado, quando lhe

Processo nº : 10665.000619/95-34
Acórdão nº : 107-06.417

comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática"
Lançamento procedente.

FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO SINGULAR:

"Em relação à diferença exigida relativa ao 1º semestre de 1.992, a contribuinte não discorda, mas requer sejam levados em consideração os recolhimentos efetuados por intermédio dos DARFs de fls. 21, 28, 29, e 30.

Os recolhimentos constantes dos referidos DARFs, após confirmados e verificada a disponibilidade e, se necessário, promovida a devida imputação, deverão ser computados pela agência da Receita Federal de Pará de Minas em Minas Gerais.

Além dos recolhimentos efetuados pelos DARFs de fls. 31/34 (relativos ao 2º Semestre para prejuízo fiscal, tendo em vista que deixou de preencher as linhas 14/22 e 14/34 deste período, dando-lhe direito a um crédito de 10.815,55 UFIR, cuja restituição pleiteia nesta fase impugnatória).

Verifica-se que a linha 14/22 refere-se ao lucro inflacionário do semestre (parcela deferível), que de fato está em branco para o 2º semestre (fls. 15), todavia no anexo 2, a fls. 12, a contribuinte não apurou lucro inflacionário para o mencionado período, nem trouxe documentação que comprove sua existência, razão pela qual permanecerão nulas a linha 14/22 e 14/34 (soma das exclusões), e, conseqüentemente, inalterado o resultado fiscal do 2º semestre.

Em face do exposto, Resolvo julgar procedente o lançamento formalizado pelo Auto de Infração de fls. 01/07, para exigir o pagamento do imposto de renda da pessoa jurídica no valor de 23.149,99 UFIR, devendo ser observado, para fins de quitação do débito, os pagamentos efetuados pelos DARFs de fls. 21 e 28/34."

SÍNTESE DO APELO DA RECORRENTE:

PRELIMINAR

- requer a nulidade da Decisão Singular, ante o vício por não considerar os diversos recolhimentos efetuados, vez que até o presente momento (do recurso) referidos DARFs não foram computados pela Agência da Receita Federal de Pará de Minas.



Processo nº : 10665.000619/95-34
Acórdão nº : 107-06.417

MÉRITO

- que não assiste razão a autuante, vez que o que ocorreu foram meros erros de transcrição de valores para linhas incorretas, cometidos pela contabilidade da empresa, que não resultaram em recolhimento a menor de tributo, muito pelo contrário, tais erros ocasionaram prejuízos somente a Recorrente;
- que o trabalho fiscal foi realizado sem observância aos princípios administrativos próprios, tais como: legalidade, impessoalidade, etc;
- se mantida a exigência fiscal insurge-se contra a suposta correção monetária com base na Taxa SELIC, recorre ao artigo 161 do CTN;
- requer o cancelamento do auto de infração.

As fls. 72 arrolamento de bens nos termos da IN nº 26 de 06-03-2001 – anexo 1, acompanhados dos documentos de fls. 73/77.

É o relatório.



Processo nº : 10665.000619/95-34
Acórdão nº : 107-06.417

V O T O

Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS - Relator

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, dele conheço.

Não há como acolher a preliminar argüida pela recorrente de nulidade da Decisão de primeira instância por não computar os recolhimentos efetuados.

Em sua fundamentação o Julgador bem observou que por ocasião da liquidação do procedimento, deverão ser observados os pagamentos efetuados pelos DARFs doc. de fls. 21 e 28/34, portanto infundada a preliminar levantada, motivo pelo qual a rejeito.

No mérito confessa a autuada que ocorreram erros de transcrição de valores no preenchimento da DIRPJ ano calendário de 1.992, daí só nos resta concluir, que a reconstituição da base de cálculo do lucro real referente ao primeiro e segundo semestres do referido ano estão corretas, vez que são as reais e efetivas para exigência do imposto.

Oportuno o registro que nas razões de impugnação a autuada não se insurgiu sobre os juros com base na SELIC.

O Código Tributário Nacional outorgou à lei a faculdade de estipular os juros de mora aplicáveis sobre créditos tributários não pagos no vencimento.

O parágrafo 1º do art. 161 do CTN estabelece que os juros serão calculados à taxa de 1%, se outra não for fixada em lei. A partir de 1º de abril



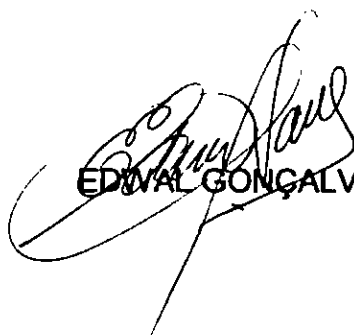
Processo nº : 10665.000619/95-34
Acórdão nº : 107-06.417

de 1.995, os juros de mora passaram a refletir a variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC - conforme artigo 13 da Lei nº 9.065/95.

Nesta ordem de Juízos, é imaculável a Decisão recorrida, vez que apreciou de forma escoreita e completa a questão.

Nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2001.



EDIVAL GONÇALVES DOS SANTOS